

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2024

PROCESSO SEI: 102694/2024

ASSUNTO: Solicitação de contratação da empresa New Roads Consultoria para ministrar o curso “Auditoria em Obras Públicas”.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação da empresa New Roads Consultoria para ministrar o curso “Auditoria em Obras Públicas” com duração de 30 horas-aula na Escola de Gestão e Controle “Conselheiro Alcides Nunes” para 20 (vinte) servidores lotados na Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade e Divisão de Infraestrutura Interna, conforme especificação no Termo de Referência (0165738).

Os autos estão instruídos, no que interessa a presente análise, com os seguintes documentos: Memorando – SECEX/DFINFRA/DFINFRA2 - Documento de Formalização da Demanda (0165609); Estudo Técnico Preliminar (0165737), Termo de Referência (0165738), Pesquisa de Preço (0169270, 0183637), Proposta de Preço (0165743), Contrato Social da empresa New Roads Consultoria (0165744), Autorização Prévia da autoridade competente (0167628), Nota de Reserva Orçamentária (0168421) e Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (0168604).

É o quanto basta relatar.

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21; b) ser um serviço técnico especializados de natureza predominantemente intelectual; e c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1]:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Feitas essas considerações preliminares, vale destacar que o art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21 é taxativo ao caracterizar o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Relativamente ao requisito da notória especialização, o evento será promovido pela empresa New Roads Consultoria e ministrado pelos instrutores Elci Pessoa Júnior e André Pachioni Baeta, que possuem renomado reconhecimento profissional, conforme justificativa presente no item 7 do Termo de Referência (0165738):

“Considerando que o supracitado profissional Elci Pessoa Jr., possui um vasto currículo e experiência na área. É Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco; Pós-Graduado em Auditoria de Obras Públicas pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutorando na Universidade de Aveiro (Portugal); e Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife, também da UFPE. Antes de ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi Engenheiro Rodoviário pela Construtora Queiroz Galvão S/A. É Engenheiro Consultor Internacional do NIRAS-IP INSTITUT CONSULT GmbH (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias.(...)”

E considerando que o Instrutor André Pachioni Baeta também possui um vasto currículo e experiência na área. é engenheiro graduado pela Universidade de Brasília. Desde 2004, exerce o cargo de Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, atuando na fiscalização e controle de obras públicas. Participou, como integrante da equipe de auditoria ou

como supervisor da fiscalização, de diversas auditorias de obras públicas. Ocupou por três anos o cargo de direção da divisão encarregada da gestão do conhecimento do TCU em auditoria de obras, bem como do desenvolvimento de métodos e procedimentos relativos ao tema. Área também incumbida de auditar os sistemas referenciais de preços da Administração Pública Federal. Dentre outros trabalhos, foi responsável pela elaboração do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas do TCU e pela Cartilha "Orientação para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do TCU. (...)"

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

*III – parecer jurídico e pareceres técnicos, **se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente; (grifo nosso).

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o que faz a seguir.

À peça (0165609) consta Memorando SECEX/DFINFRA/DFINFRA2 - Documento de Formalização da Demanda, seguido de Estudo Técnico Preliminar (0165737) e Termo de Referência (0165738).

No documento de peça (0165743) constam informações sobre o curso, com descrição do conteúdo programático, e valor unitário por pessoa de R\$ 2.700,00 (dois mil, setecentos reais), totalizando o valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para os 20 servidores participantes, na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado. A comprovação dos preços praticados no mercado foi obtido com base em notas fiscais emitidas pela própria empresa proponente para outros contratantes (0169270).

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, na sequência da tramitação, os autos deverão ser submetidos à pareceres técnicos e jurídicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

À peça (0168421) há nota de reserva Orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV.

À peça (0168604) consta a comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação (inciso V).

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do contratado remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação combinado com o disposto no art. 74, III, "f" por se tratar de um caso especial de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, entende-se

também desnecessário qualquer tentativa no sentido da comprovação da sua compatibilidade com os preços de mercado, posto que se trata de curso personalíssimo.

Porém, no tocante aos preços praticados em atendimento ao art.23, § 4º da Lei nº14.133/2021 e em atenção à Manifestação da Assessoria Jurídica em Matéria de Licitações da Secretaria Administrativa (0170017), foi juntado aos autos pela unidade demandante, detalhamento dos preços praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza pela empresa (0183637) a fim de se comprovar a conformidade dos preços contidos nas notas fiscais em anexo à Pesquisa de Preço (0169270, 0183637).

À peça (0167628) consta a autorização prévia da autoridade competente, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno, se for o caso.

Prosseguindo, cumpre informar que no momento oportuno será observado a exigência do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/21, no tocante à divulgação do ato e da manutenção do mesmo à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento hábil de contrato será substituído pela correspondente nota de empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21. O contratado, no entanto, se vincula ao Termo de Referência - TR, e deverá cumprir o que se estabelece no referido TR, principalmente o que consta nos itens 5, 9 e 10 (0165738).

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta, por ser um caso de inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação - Portaria nº 15/2024 de 22/01/2024
Matrícula 98916

Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062



Documento assinado eletronicamente por **Anna Priscilla Ribeiro da Silva, Assistente de Administração**, em 09/07/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA, Chefe de Divisão**, em 09/07/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0184759** e o código CRC **685D188C**.

Referência: Processo nº 102694/2024

SEI nº 0184759

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br